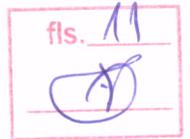


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

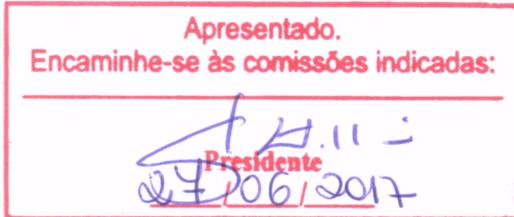
CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 23/Jun/2017 14:52 078056



Ofício GP.L nº 132/2017

Processo nº 14.597-7/2017

cc 255



Jundiaí, 19 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a essa Egrégia Casa de Leis que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **12.259**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 30 de maio de 2017, por considerá-lo, ilegal e inconstitucional.

A propositura em questão objetiva a instituição nas unidades municipais de saúde de livro para reclamações e sugestões.

Não obstante a relevância da temática seja incontestável, o Autógrafo encontra-se maculado pela eiva da inconstitucionalidade e da ilegalidade, como a seguir se demonstrará.

Registre-se, por oportuno, que a propositura encontra óbice jurídico, quando cotejada com o disposto no art. 46, incisos IV e V, bem como art. 72, inc. XII, todos da Lei Orgânica do Município, que conferem competência privativa do Poder Executivo para a iniciativa de Projetos de Lei que versem sobre a organização administrativa, serviços públicos e estruturação e atribuições dos órgãos da Administração.

Nesse caso, portanto, vislumbra-se incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo, se caracterizando, portanto, em afronta ao preceituado no art. 2º da CF vigente, no que concerne a independência e harmonia dos Poderes.

De idêntica forma, por desatender preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, notadamente o art. 46, inciso IV e V, culmina por descumprir princípios que norteiam a Administração Pública, qual seja, o da legalidade, consagrado no art. 37 “caput” da Constituição Federal, que assim prevê:



(Ofício GP.L nº 132/2017 - Processo nº 14.597-7/2017 – PL 12.259 – fls. 2)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Por outro lado, no que tange ao mérito, cabe considerar que a Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, já implantou medidas dessa natureza em todos os serviços de saúde do Município, compreendendo a instalação de caixa de sugestões onde são depositadas aquelas oferecidas pelos usuários dos serviços, sendo que a aludida caixa é aberta, durante a reunião do Conselho Gestor de cada Unidade.

Anote-se, ainda, que no que concerne às reclamações e às críticas a Unidade de Gestão de Promoção de Saúde, conta com uma Ouvidoria SUS, órgão, por meio do qual, são registradas as críticas e também sugestões, as quais, após análise são encaminhadas aos órgãos competentes para oferecimento de resposta ao munícipe.

Dessa maneira, como se pode abstrair os serviços pretendidos já se encontram implantados pelo Município e se apresentam de forma mais abrangente e eficiente da pretendida na propositura, não se justificando a edição de Lei que disponha sobre matéria precípua de iniciativa do Executivo, cuja pretensão já se encontra regularmente implantada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13
Ø

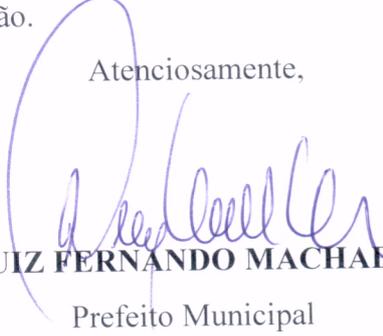
(Ofício GP.L nº 132/2017 - Processo nº 14.597-7/2017 – PL 12.259 – fls. 3)

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta